ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0032048-77.2010.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : **Dr. Marcos William de Oliveira**, Juiz convocado em substiuição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A
Advogado : Bruno Souto da Franca (OAB/PB nº 9.595) e Outro
Apelado : Cincinato Saraiva Ferreira
Advogado : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB nº 8.424)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA DE TAC E TEC. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. APELAÇÃO DO BANCO. TAC/TEC. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA SUMULADA NO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— Súmula 565/STJ: "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008".

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade**, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **HSBC Bank Brasil S/A**, contra a sentença de fls. 99/101v, proferida pelo juiz da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Revisão de Contrato movida por **Cincinato Saraiva Ferreira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar nulas as cláusulas do contrato que digam respeito à TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê), devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença, que serão corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em suas razões recursais (fls. 103/108), o apelante alegou que as tarifas cobradas pelo banco (TAC e TEC) são devidas e os valores cobrados não devem ser restituído, reformando-se a sentença nesse ponto.

O autor da ação apresentou o recurso apelatório de fls. 113/117, porém não foi recebido pelo juiz *a quo*, em razão de sua intempestividade. Contra a decisão que não recebeu o

recurso apelatório, não houve recurso.

Contrarrazões às fls. 123/125.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 131/134).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que o recurso apelatório interposto pelo autor da ação (fls. 113/117), não foi recebido, uma vez que intempestivo. Contra essa decisão, não houve recurso, razão pela qual passaremos a analisar apenas o recurso apelatório interposto pelo promovido, que trata apenas da cobrança da TAC e TEC.

A cobrança **a título de tarifas bancárias** para fins de financiamento, onera demasiadamente o consumidor, por compeli-lo ao pagamento de uma taxa adicional, que nada lhe proporciona em retorno, como condição "*sine qua non"* para concessão do financiamento almejado. Evidencia-se, assim, uma vantagem exagerada para as instituições financeiras quando do aporte de recursos cobrados em face do financiamentos, devendo ser declarada a ilegalidade dessas cobranças.

Entretanto, a matéria foi levada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) — no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos — pacificou o entendimento de que referidas tarifas **são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008**, data em que cessou a vigência da Resolução nº 2.303/96 do CMN, passando a viger a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.

Nesse sentido:

> Súmula 565/STJ: "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008".
>
> **APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAC.ILEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). SERVIÇO DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO, AVALIAÇÃO E SIMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO. ENCARGOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, § 1º, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** O princípio contratual do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. Após séria controvérsia envolvendo o tema, o STJ, examinando o RESP. Nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-c, do cpc), fixou o entendimento de que "nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (tac) e de emissão de carnê (tec), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto". **Assim, demonstrada a contratação posterior a 30/04/2008, evidente**

> **a ilegalidade dacobrança, cujo valor deve ser devolvido de forma simples. Nos termos da jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro,** como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da inserção de gravame. Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-a, do código de processo civil, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-a, do CPC, e na jurisprudência dominante dos tribunais superiores, dou provimento parcial ao apelo, para considerar ailegalidade na cobrança das tarifas acima descriminadas, bem como determinar a sua devolução na forma simples. *(TJPB; APL 0010993-27.2013.815.0011; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 20/08/2014; Pág. 15)*

Desta forma, o entendimento sumulado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido da legalidade da cobrança da TAC e TEC para os contratos assinados até o dia 30 de abril de 2008.

Nesse caso, a sentença não deve ser reformada, porquanto o apelante exigiu as tarifas bancárias de forma indevida, já que o contrato foi celebrado em 18/08/2008, ou seja, após a data permitida para a inserção dessas tarifas.

Assim, ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria da Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR

Apelação Cível nº 0032048-77.2010.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **HSBC Bank Brasil S/A**, contra a sentença de fls. 99/101v, proferida pelo juiz da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Revisão de Contrato movida por **Cincinato Saraiva Ferreira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar nulas as cláusulas do contrato que digam respeito à TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê), devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença, que serão corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em suas razões recursais (fls. 103/108), o apelante alegou que as tarifas cobradas pelo banco (TAC e TEC) são devidas e os valores cobrados não devem ser restituído, reformando-se a sentença nesse ponto.

O autor da ação apresentou o recurso apelatório de fls. 113/117, porém não foi recebido pelo juiz *a quo*, em razão de sua intempestividade. Contra a decisão que não recebeu o recurso apelatório, não houve recurso.

Contrarrazões às fls. 123/125.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 131/134).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 17 de maio de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR